

PROCESSO	- A. I. Nº 180573.0005/07-8
RECORRENTE	- SUÍNOS RAPOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0258-02/08
ORIGEM	- INFAS INDÚSTRIA
INTERNET	- 23/09/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0284-11/10

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS REALIZADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Trata-se de operações de saídas de carnes industriais albergadas por regra de desoneração vigente à época dos fatos geradores vez que não pode prevalecer a exigência fiscal. Modificada a Decisão recorrida. **b)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Fatos demonstrados nos autos. Mantida a multa. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0258-02/08), que julgou procedente em parte o presente Auto de Infração, lavrado em 28/12/07, através do qual foram atribuídas ao sujeito passivo as seguintes irregularidades:

1. falta de recolhimento de ICMS por ter o contribuinte realizado operações tributáveis como se fossem não tributáveis, sob pretexto de se tratar de produtos em estado natural congelados, porém as mercadorias têm como matéria-prima principal a chamada “carne industrial”, sobre a qual o contribuinte, na condição de industrial, se aproveita dos créditos das entradas, mesmo sem destaque do imposto nos documentos fiscais, quando de origem interna, sendo que os produtos em questão, por sua vez, também passam por processos de corte, prensagem e empacotamento, razão pela qual foi lançado imposto no valor de R\$82.530,75, com multa de 60%;
2. falta de pagamento da diferença de alíquotas do ICMS nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo permanente do estabelecimento, sendo lançado imposto no valor de R\$815,00, com multa de 60%;
3. falta de registro da entrada, no estabelecimento, de mercadorias sujeitas à tributação pelo ICMS [descumprimento de obrigação acessória], sendo por isso aplicada multa de R\$452,55, equivalente a 10% das entradas omitidas.

A Junta de Julgamento Fiscal assim deslindou a demanda administrativa:

“O item 1º deste Auto de Infração acusa falta de recolhimento de ICMS por ter o contribuinte realizado operações tributáveis como se fossem não tributáveis, sob pretexto de se tratar de produtos em estado natural congelados, porém as mercadorias têm como matéria-prima principal a chamada “carne industrial”, sobre a qual o contribuinte, na condição de industrial, se aproveita dos créditos das entradas, mesmo quando nos documentos não há destaque do imposto, sendo que os produtos em questão também passam por processos de corte, prensagem e empacotamento.

Cumpre antes de tudo fixar qual o objeto da discussão. Os termos empregados fato levaram o contribuinte a fazer uma série de considerações acerca da “carne industrial” e o produto “carne moída”, fala da composição da destinação, explica como é obtida a carne moída, nega que tivesse utilização

Created with



nitroPDF professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

comenta o critério de tributação das operações realizadas pela empresa, que a seu ver seria o previsto no inciso II do § 1º do art. 446 do RICMS.

O fiscal autuante, ao prestar a informação, em vez de examinar o conteúdo da norma regulamentar apontada pela defesa, estende-se em considerações acerca da página da FIEB na internet, assinala a ausência de carne moída no Registro de Inventário, enfatiza o volume das vendas de carne moída, comenta a diferença entre “carne industrial” e “carne moída”, e observa que não há Notas Fiscais de entradas de carne e nas Notas Fiscais de saídas de carne moída não consta que se trate apenas de carne bovina.

Nada disso interessa nestes autos. O autuante dá a entender que se no Registro de Inventário houvesse estoque de carne moída e a empresa apresentasse Notas Fiscais de entradas de carne e Notas Fiscais de saídas de carne bovina moída estaria tudo certo.

Porém o cerne da questão é outro.

O autuado alega que as suas operações não são tributáveis com fundamento no inciso II do § 1º do art. 446 do RICMS. O primeiro passo então para o deslinde da lide é examinar o que prevê esse dispositivo.

O art. 446 encontra-se revogado, mas os fatos em análise são de 2002, e na época esse artigo, pelo menos em parte, estava em vigor. Sua redação, dada pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7.886/00), era esta:

“Art. 446. O ICMS devido nas operações com aves, gado bovino, bufalino, suíno, bem como com os produtos comestíveis resultantes do seu abate, será calculado e recolhido em consonância com as seguintes regras: [efeitos de 01/01/01 a 27/12/01]

I - a base de cálculo do imposto, nas operações com gado bovino, bufalino, suíno será fixada em pauta fiscal, que especificará os preços: [efeitos de 01/01/01 a 31/01/04]

[...]

VII - nas operações com produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino e suíno, em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados, inclusive charque, observar-se-ão, ainda, as disposições concernentes à substituição tributária; [efeitos de 01/01/01 a 31/01/04]

[...]

§ 1º Tratando de abate de animais em estabelecimento submetido à inspeção sanitária estadual ou federal, observadas as condições previstas no inciso IX do § 3º do art. 347, fica dispensado o lançamento e o pagamento: [efeitos de 01/01/01 a 27/12/01]

I - do imposto diferido, bem como do referente à operação própria, correspondente a aves e ao gado bovino, bufalino ou suíno; [efeitos de 01/01/01 a 30/06/01]

II - do imposto relativo às operações própria e às operações subsequentes, correspondente aos produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino ou suíno.” [efeitos de 01/01/01 a 31/01/04]

Como o § 1º do art. 446 faz menção ao inciso IX do § 3º do art. 347, transcrevo também esse dispositivo, lembrando que o inciso IX também já se encontra revogado – foi revogado pela Alteração nº 49 (Decreto nº 8.853/03). Redação vigente à época dos fatos, dada pela Alteração nº 21 ao “caput” do inciso IX (Decreto nº 7.886/00), pela Alteração nº 22 à alínea “a” (Decreto nº 7.902/01) e pela Alteração nº 25 ao item 2 da alínea “a” (Decreto nº 7.983/01):

“Art. 347. O ICMS será lançado pelo responsável:

[...]

§ 3º É dispensado o lançamento do imposto cujo lançamento tenha sido diferido, relativamente às entradas:

[...]

IX - de aves vivas e gado bovino, bufalino e suíno em pé destinados ao abate, neste Estado, em estabelecimento que esteja submetido à inspeção sanitária estadual ou federal e cumpra as exigências relativas à legislação específica, desde que: [efeitos de 01/01/01 até 31/01/04]

a) as mercadorias circulem acompanhadas da respectiva: [efeitos de 08/02/01 a 31/01/04]

1 - Guia de Trânsito Animal (GTA); [efeitos de 08/02/01 a 31/01/04]

2 - Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento abatedor, salvo nas operações com aves vivas, quando amparadas pelo regime de diferimento ou pela suspensão da incidência do imposto;

b) o abatedouro mantenha à disposição da fiscalização tributária

1 - os demonstrativos mensais de abate, com discriminação própria, por conta e ordem de terceiros;

Created with



nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

2 - as cópias das Guias de Trânsito Animal (GTA), emitidas pelo órgão competente da SEAGRI, dos animais recebidos para abate;

3 - os laudos de inspeção sanitária do gado abatido, expedido pelo setor competente da SEAGRI ou do Ministério da Agricultura e Abastecimento.”

A partir desses elementos, fica patente que o art. 446 do RICMS previa uma isenção camuflada como “dispensa do lançamento” tanto do imposto deferido nas entradas dos insumos (§ 1º, I) quanto do imposto relativo às operações futuras com os produtos comestíveis resultantes dos insumos adquiridos (§ 1º, II), desde que as operações preenchessem determinados prerrequisitos: o “caput” do art. 446 previa o deferimento, e o § 1º dispensava o lançamento (e consequentemente o pagamento). No entanto, para fazer jus ao tratamento fiscal em análise, pelo que se depreende da leitura do § 1º, era preciso que o contribuinte se dedicasse ao “abate de animais” e que o seu estabelecimento se submetesse à inspeção sanitária estadual ou federal, observadas as condições previstas no inciso IX do § 3º do art. 347. Esse entendimento é reforçado quando se lê o inciso IX do § 3º do art. 347, combinado com a cabeça do parágrafo: a dispensa do lançamento diz respeito ao imposto deferido por ocasião das entradas dos animais ali indicados (aves vivas e gado bovino, bufalino e suíno em pé) destinados ao abate em estabelecimento que esteja submetido à inspeção sanitária estadual ou federal que cumprisse as exigências relativas à legislação específica.

É isso então o que precisa ser atendido: a) o contribuinte teria de ser abatedor de animais (de aves ou de gado bovino, bufalino ou suíno); b) e teria de provar que o seu estabelecimento se submetia à inspeção sanitária estadual ou federal, cumprindo as exigências relativas à legislação específica.

Se tais requisitos fossem atendidos, o contribuinte estaria dispensado de pagar o imposto na saída de tudo quanto resultasse do abate, não importando se em estado natural, seco, salgado, congelado, resfriado, moído, industrializado, enfim, não importava o tipo de processo pelo qual passassem os produtos, o que importava era que se tratasse de produtos comestíveis resultantes do abate dos referidos animais (art. 446, § 1º, II).

Como isso não ocorreu, não se aplica a dispensa do lançamento do imposto.

Quanto aos cálculos, o fiscal autuante reconheceu que havia incorrido em erro e refez os demonstrativos fiscais. Deu-se vista dos novos elementos ao sujeito passivo. Em face dos elementos às fls. 1077/1093, o demonstrativo do débito do item 1º deverá ser refeito de acordo com as seguintes indicações, reduzindo-se o valor do imposto para R\$ 73.057,06:

- janeiro de 2002, R\$3.760,94
- fevereiro de 2002, R\$2.403,80
- março de 2002, R\$4.193,52
- abril de 2002, R\$3.950,15
- maio de 2002, R\$4.560,98
- junho de 2002, R\$4.708,92
- julho de 2002, R\$4.411,16
- agosto de 2002, R\$7.420,71
- setembro de 2002, R\$8.080,31
- outubro de 2002, R\$9.231,17
- novembro de 2002, R\$9.828,18
- dezembro de 2002, R\$10.507,22

O débito do item 2º foi reconhecido pelo sujeito passivo, embora considere que o fato seria passível de multa por descumprimento de obrigação, o que não vem ao caso, haja vista que se trata de obrigação de natureza dita principal – falta de pagamento de tributo.

Com relação ao item 3º, o autuado alega que a Nota Fiscal 431 de Frigosaj Frigorífico Ltda. foi registrada, e quanto às outras Notas diz que, embora não reconheça a infração, como não conseguiu localizar os documentos, reconhece o débito lançado. Não provou, contudo, que a referida Nota Fiscal 431 de Frigosaj Frigorífico Ltda. tivesse sido registrada, conforme alega. Mantendo a multa.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração”.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário de fls. 1.135/1.148, suscitando preliminar de nulidade da Decisão impugnada no que tange ao item 01 da autuação, ao argumento de que o entendimento firmado pela Junta de Julgamento Fiscal embasa-se em motivação absolutamente distinta daquela levantada pelo autuante como motivadora da lavratura do Auto de Infração.

Afirma que, ao tratar de tema não versado na autuação, em impugnado incorreu em julgamento extra petita, com ofensa aos princípios contraditório.

No mérito, aduz que, na época dos fatos atingidos pelo item 01, o recorrente exercia a atividade de abate de animais, que era, inclusive, alvo da fiscalização sanitária estadual, conforme comprovam os documentos colacionados ao apelo interposto e consta do objeto expresso no contrato social, concluindo que fazia jus ao regime tributário previsto no então vigente art. 446, do RICMS.

Discorre sobre o equívoco do autuante ao ter deixado de fazer distinção entre os produtos “carne moída” e “carne industrial”, dizendo que a primeira não passa por qualquer processo de industrialização, sendo tão-somente carne *in natura*, que, após o processo de moagem, é devidamente embalada.

Aduz que a afirmação do autuante de que o sujeito passivo aproveita os créditos pelas entradas, mesmo sem destaque nos documentos fiscais, não condiz com a realidade, pois as notas fiscais de compra de carne industrial não geram direito a crédito de ICMS, seja de matéria-prima, para industrialização, seja na saída.

Sustenta que o ICMS somente será recolhido quando da comercialização por parte do contribuinte autuado, dos produtos do resultado da industrialização, destinados a consumidor final, não ocorrendo quando vendidos a outros comerciais, também contribuintes do ICMS, como na hipótese da ora defendente.

Transcreve o art. 93, 97 e 125, do RICMS, fazendo referência à questão da utilização dos créditos, e tece comentários acerca dos equívocos iniciais do autuante quanto à indicação dos CFOP's das operações tributadas neste Auto de Infração, equívocos esses que - prossegue o recorrente - foram reconhecidas na informação fiscal.

No que concerne à infração 3, assevera que a Nota Fiscal nº 0431, de 08/01/2002, no valor de R\$3.775,50, foi devidamente escriturada no livro Diário, razão pela qual deve ser julgada procedente em parte esta acusação.

Pugna, ao final, pelo Provimento do Recurso Voluntário ofertado.

Na petição de fls. 1.168/1.169, o recorrente afirma ter sido submetida a nova fiscalização em 08/01/2009, nada tendo sido encontrado de irregular.

A PGE/PROFIS, às fls. 1.176, solicitou a realização de diligência, para conferir se os documentos apresentados com o Recurso são suficientes para demonstrar a escrituração da Nota Fiscal nº 0431, objeto da infração. O pleito foi indeferido por esta CJF, consoante se observa do despacho de fls. 1.118, tendo em vista que a medida solicitada não dependia da análise de um órgão técnico, bastando a que o órgão de julgamento apreciasse as provas apresentadas ao longo da instrução do feito.

Às fls. 1.180/1.182, a PGE/PROFIS apresentou Parecer, opinando pela rejeição da preliminar suscitada, ao argumento de que não houve julgamento *extra petita*, mas ficou evidenciado o intuito do julgador de esclarecer e confrontar todos os argumentos apresentados em sede de defesa, bem como oferecer explanação das normas violadas. Observa que o julgador não está adstrito às motivações apresentadas pelo autuante, mas, sim, às infrações apuradas, à legislação acerca da matéria e, precipuamente, às argumentações trazidas pelo autuado em sede de impugnação inicial.

No mérito, quanto à infração 1, diz que o autuado não atendeu aos requisitos previstos na legislação tributária para a dispensa de lançamento e pagamento do ICMS.

Com relação à infração 3, diz que os documentos apresentados pelo recorrente demonstram o efetivo registro da Nota Fiscal nº 0431 na escrita fiscal do contribuinte, propugnando pela exclusão desta parcela de imposto da autuação.

Nesses termos, conclui pelo Provimento Parcial do Recurso Volunt

Às fls. 1.183, a procuradora do Estado Sylvia Amoêdo concordou relatado.

VOTO

Conquanto entenda bastante razoável a argumentação apresentada pelo sujeito passivo na preliminar de nulidade da Decisão impugnada, pois, de fato, a sua atividade empresarial não foi, em momento algum, citada pelo autuante como fundamento para a exigência do ICMS lançado no item 01, deixarei de apreciar a questão por vislumbrar a possibilidade de decidir o mérito dessa mesma infração favoravelmente ao contribuinte, o que faço com espeque no parágrafo único, do art. 155, do RPAF, *in verbis*:

"Art. 155. A Decisão resolverá as questões suscitadas no processo e concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do lançamento do crédito tributário ou do pedido do contribuinte, ou ainda quanto à nulidade total ou parcial do procedimento.

Parágrafo único. Quando houver possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta".

No que concerne às questões de fundo, pode-se extrair do relatório que precede este voto que a Junta de Julgamento Fiscal manteve a exigência contida no item 01, deste Auto de Infração, ao fundamento de que o art. 446, do RICMS, vigente na data de ocorrência dos fatos geradores, estabelecia como condição para fruição do que o relator chamou de "isenção camouflada" que o sujeito passivo da obrigação tributária fosse um abatedouro de animais e, ainda, comprovasse que fora submetido à inspeção sanitária.

A análise do suporte físico da norma invocada no acórdão recorrido revela-se, portanto, imprescindível ao deslinde do Recurso. Vamos, pois, à letra da lei:

"Art. 446. O ICMS devido nas operações com aves, gado bovino, bufalino, suíno, bem como com os produtos comestíveis resultantes do seu abate, será calculado e recolhido em consonância com as seguintes regras: [efeitos de 01/01/01 a 27/12/01]

I - a base de cálculo do imposto, nas operações com gado bovino, bufalino, suíno será fixada em pauta fiscal, que especificará os preços: [efeitos de 01/01/01 a 31/01/04]

[...]

VII - nas operações com produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino e suíno, em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados, inclusive charque, observar-se-ão, ainda, as disposições concernentes à substituição tributária; [efeitos de 01/01/01 a 31/01/04]

[...]

§ 1º Tratando de abate de animais em estabelecimento submetido à inspeção sanitária estadual ou federal, observadas as condições previstas no inciso IX do § 3º do art. 347, fica dispensado o lançamento e o pagamento: [efeitos de 01/01/01 a 27/12/01]

I - do imposto diferido, bem como do referente à operação própria, correspondente a aves e ao gado bovino, bufalino ou suíno; [efeitos de 01/01/01 a 30/06/01]

II - do imposto relativo às operações próprias e às operações subsequentes, correspondente aos produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino ou suíno." [efeitos de 01/01/01 a 31/01/04]

(...)

"Art. 347. O ICMS será lançado pelo responsável:

[...]

§ 3º É dispensado o lançamento do imposto cujo lançamento tenha sido diferido, relativamente às entradas:

[...]

IX - de aves vivas e gado bovino, bufalino e suíno em pé destinados ao abate, neste Estado, em estabelecimento que esteja submetido à inspeção sanitária estadual ou federal e cumpra as exigências relativas à legislação específica, desde que: [efeitos de 01/01/01 até 31/01/04]

a) as mercadorias circulem acompanhadas da respectiva: [efeitos

1 - Guia de Trânsito Animal (GTA); [efeitos de 08/02/01 a 31/01/01]

Created with



nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

2 - Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento abatedor, salvo nas operações com aves vivas, quando amparadas pelo regime de diferimento ou pela suspensão da incidência do imposto;

b) o abatedouro mantenha à disposição da fiscalização tributária estadual:

1 - os demonstrativos mensais de abate, com discriminação das quantidades totais, por conta própria, por conta e ordem de terceiros;

2 - as cópias das Guias de Trânsito Animal (GTA), emitidas pelo órgão competente da SEAGRI, dos animais recebidos para abate;

3 - os laudos de inspeção sanitária do gado abatido, expedido pelo setor competente da SEAGRI ou do Ministério da Agricultura e Abastecimento.”

Diante do que se lê, não é possível concordar com a conclusão a que chegou a Junta de Julgamento Fiscal, pois, conforme estabelece muito claramente o §1º, II, do art. 446, do RICMS, atualmente revogado, mas que vigia à época dos fatos geradores da infração 01, tratando-se de abate de animais em estabelecimento submetido à inspeção sanitária estadual ou federal, foi instituída a dispensa de lançamento e pagamento do ICMS diferido das operações com animais vivos, bem como do imposto relativo às operações próprias e às operações subsequentes, correspondentes aos produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino ou suíno.

Não teria qualquer sentido que essa norma se aplicasse exclusivamente aos abatedouros, já que ela fala, expressamente, que a dispensa se aplica tanto às operações próprias quanto às operações subsequentes, o que significa, a meu ver, que toda a cadeia de comercialização fica desonerada, como, aliás, acontece atualmente, de acordo com o art. 353, §5º, do RICMS.

Na hipótese vertente, vale ressaltar que os produtos objeto do item 01, ou seja, as mercadorias a que o sujeito passivo teria dado saída sem tributação, são, exclusivamente, carnes, sejam moídas ou industrializadas. As saídas se deram sob o CFOP 5.11 – venda de produção do estabelecimento – e sem destaque do ICMS, consoante se verifica dos demonstrativos elaborados pelo auditor fiscal às fls. 1.077/1.093.

Analizando-se as notas fiscais de aquisição trazidas ao feito pelo autuante (volume III do presente PAF), pode-se constatar que a carne adquirida pelo recorrente, descrita nos documentos como “carne industrial”, era fornecida, com habitualidade, pelo “Frigorífico e Matadouro Santo Antônio”, razão social “Frigosaj Frigorífico Ltda.”, localizado em Santo Antônio de Jesus/Ba. O próprio autuante, na página inicial do lançamento, esclarece que as vendas posteriores derivam da aquisição dessa “carne industrial”.

Nessas notas fiscais de aquisição não houve destaque do imposto - ao contrário do que ocorreu nas operações com outros tipos de mercadorias - e, ainda, foram apostos os carimbos da Secretaria da Agricultura e do médico veterinário responsável pela inspeção.

Assim, se, como diz o autuante, a carne comercializada pelo recorrente derivou dessas “carnes industriais” adquiridas junto ao “Frigosaj Frigorífico Ltda.”, a única conclusão a que se pode chegar diante das provas residentes nos autos é de que se trata de um produto comestível resultante do abate de gado realizado em frigorífico submetido à inspeção sanitária. Logo, trata-se de operação não tributável.

Mas isso não é tudo! Dois pontos ainda são dignos de nota.

O primeiro deles refere-se à distinção feita pelo autuante quanto à carne submetida a processo de industrialização. Essa distinção não foi feita pelo legislador estadual ao estabelecer a dispensa de lançamento e de pagamento do tributo. O que importa é saber se a mercadoria vendida se enquadra ou não no conceito de produto comestível diretamente resultante do abate de gado. Nada mais.

O segundo ponto se refere à acusação feita pelo autuante quanto às entradas, mesmo quanto às operações de aquisição de carne, que impõe correspondente. Esse argumento em nada influencia o desl

é a utilização do crédito da entrada que vai definir se a operação subsequente de saída será ou não onerada. Quem define isso é a legislação tributária.

Ademais, se houve utilização indevida de crédito fiscal, caberia a cobrança do imposto sob esse enquadramento, e não sob o enquadramento de falta de recolhimento do tributo por ter praticado operações tributáveis como não tributáveis. Em outras palavras, trata-se de outra infração.

Por todos esses motivos, entendo que as operações de saídas de carnes tratadas na infração 1 desta autuação estavam albergadas por regra de desoneração vigente à época dos fatos geradores e, em razão disso, não pode prevalecer a exigência fiscal.

No que concerne à infração 03, divirjo do entendimento firmado pela PGE/PROFIS, pois as provas apresentadas junto com o Recurso (fls. 1.159/1.162) demonstram que a aquisição materializada pela nota fiscal nº 0431, oriunda do “Frigosaj Frigorífico Ltda” foi lançada no livro Diário Geral da Contabilidade, que é um livro contábil, não estando, portanto, dentro do rol dos livros fiscais estabelecido no art. 314, do RICMS. Assim, deve ser mantida na íntegra a multa lançada neste item 3.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para julgar improcedente a infração 01, mantendo, nos demais termos, a Decisão proferida pela Junta de Julgamento Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180573.0005/07-8, lavrado contra **SUÍNOS RAPOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo o recorrente ser intimado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$815,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “F”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$452,55**, prevista no inciso IX do art. 42 da supracitada lei, com os acréscimos moratórios, conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA - RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS